LEI ORDINÁRIA Nº 2191 DE 24 DE ABRIL DE 2024

Cria Programa de Torrefação no Laboratório Municipal de Cafés do Município de Campestre e dá outras providências.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. **MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO**, no uso de minhas atribuições legais, sanciono, na forma do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado Programa de Torrefação no Laboratório Municipal de Cafés de Campestre, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de incentivar a produção de café torrado no município de Campestre, visando o desenvolvimento econômico, a agregação de valor ao produto e a industrialização do café.

Art. 2º - A fim de dar cumprimento aos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, fica o Município de Campestre autorizado a disponibilizar aos produtores interessados o acesso aos torradores localizados no Laboratório Municipal de Cafés, sendo o valor para utilização destes correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo de industrialização de torrefações da região.

Parágrafo único. O Departamento de Agricultura realizará pesquisa de preços e publicará anualmente uma portaria de atualização dos valores.

Art. 3º - Para participação neste programa de incentivo, o produtor deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Cartão CNPJ ou Cartão do Produtor Rural;

II. Comprovante de propriedade rural - cópia do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) ou cadastro do NIRF (Número de Inscrição do Imóvel Rural) ou matrícula da propriedade;

III. Cópia de documento oficial com foto;

IV. Certificado de participação em cursos de torra de café.

Parágrafo único. A participação é exclusiva para propriedades localizadas no município de Campestre e será dada prioridade para participação no programa aos produtores com propriedades de até 1 (um) módulo fiscal.

Art. 4º - O cadastro terá duração de dois anos, podendo ser renovado ao final deste período mediante solicitação do produtor interessado.

Art. 5º - A utilização dos torradores será limitada a até 10 (dez) kg por semana por produtor.

Art. 6º - As embalagens e outros materiais necessários para envase do produto são de responsabilidade do produtor.

Art. 7º - A data de torra deve ser agendada anteriormente pelo produtor.

Art. 8º - Em caso de marcação de cursos no laboratório, será dada prioridade à execução dos cursos, beneficiando diretamente os produtores cadastrados no programa de incentivo.

Art. 9º - O produtor que comprovar a participação em programas de sustentabilidade e boas práticas agrícolas terá desconto adicional de 5% (cinco por cento) no valor do serviço.

Art. 10 – Agendada a data de torra, será gerada a guia de pagamento do serviço, a qual deverá ser apresentada quitada no dia para o início da torrefação.

Art. 11 - Os recursos recebidos pelo programa de incentivo serão preferencialmente empregados na manutenção e aquisição de equipamentos para o laboratório de qualidade de cafés.

Art. 12 - O Departamento de Agricultura deverá gerar relatórios dos atendimentos prestados semestralmente até o dia 10 (dez) de maio e 10 (dez) de novembro.

Art. 13 - Os parâmetros de qualidade do café elegível à torra são os seguintes:

I - O café cru a ser torrado deve ser 100% (cem por cento) arábica do tipo 2/3;

II - Preferencialmente, o café deve possuir classificação de peneira #16 ou superior.

III – O café deve estar acompanhado de laudo de qualidade conforme COB (Classificação Oficial Brasileira) ou BSCA (Brazil Specialty Coffee Association) ou SCA (Speciallity Coffee Association).

IV - Uma amostra de 250g (duzentos e cinquenta gramas) do café deve ser doada ao laboratório de qualidade de cafés do município de Campestre para análise e registro.

Art. 14 - O não cumprimento dos parâmetros de qualidade descritos no art. 13 poderá resultar na exclusão do produtor do programa de incentivo à torra de café, sujeito a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 16 – O financiamento para execução do programa descrito nesta Lei será por meio do orçamento corrente do Município, com contrapartida do produtor interessado.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre, 24 de abril de 2024.

MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO
Prefeito Municipal